



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501716-89.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante VITOR SOUZA MENDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2014

Apelação Criminal nº 1501716-89.2024.8.26.0537

Comarca: São Bernardo do Campo – 1ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Ana Raquel Victorino de França Soares

Apelante(s): Vitor Souza Mendes

Apelado(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Vitor Souza Mendes contra sentença que o condenou a 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, por furto qualificado. A defesa busca absolvição por insuficiência de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação por furto qualificado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, auto de exibição/apreensão, auto de avaliação e depoimentos.

4. A confissão do réu, corroborada por provas testemunhais e imagens de câmeras de segurança, confirma a prática delitiva em conluio com comparsas não identificadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão judicial, aliada a provas testemunhais e materiais, é suficiente para a condenação. 2. A reincidência específica justifica o regime inicial semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, inciso IV.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Vitor Souza Mendes** contra a r. sentença de fls. 134/142, que julgou procedente a ação penal e o condenou à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 155, §4ª, inciso IV, do Código Penal.

Inconformada, apela a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, pleiteando, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas (fls. 167/170).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 173/179).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 192/199).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da exordial acusatória que, no dia 08 de agosto de 2024, por volta das 19h47, na Avenida Maria Servidei Demarchi, nº 398, Bairro Demarchi, na cidade e comarca de São Bernardo do Campo, **Vitor Souza Mendes** (*menor de 21 anos de idade – nascimento em 25/06/2004 – fls. 12*), agindo com unidade de desígnios e perfeita comunhão de esforços com três agentes, do sexo feminino, ainda não identificadas, subtraiu, para proveito comum, coisa alheia móvel consistente em 01 (um) creme Nívea, 1 (um) pacote de lenços umedecidos, 01 (um) condicionador Eudora e 109 (cento e nove) desodorantes aerosol Rexona, avaliados globalmente em R\$ 2.700,48 (dois mil, setecentos reais e quarenta e oito centavos), conforme auto de exibição e apreensão de fl. 21, documento de fl. 17 e auto de avaliação

de fl. 20, pertencentes ao proprietário da empresa Carrefour Comercio e Industria Ltda., ora representada por Bruno Severino de Oliveira Silva.

Verte dos autos que o réu, agindo em comunhão de esforços e identidade de propósitos com três agentes, do sexo feminino, ainda não identificadas, decidiu subtrair, para proveito comum, bens de expressão econômica, pertencentes à terceira pessoa.

Foi então que o increpado e suas insondadas asseclas, após escolherem a empresa-vítima, dirigiram-se ao palco delitivo, no dia e horário acima citados.

Lá chegando, o acusado e suas desconhecidas comparsas, em posse de, ao menos, três sacolas reutilizáveis, dirigiram-se até o setor de cosméticos do estabelecimento comercial.

No setor supramencionado, o increpado, agindo em conluio com mais duas comparsas, subtraiu, 109 (cento e nove) frascos do desodorante Rexona, 1 (um) condicionador Eudora, 1 (um) creme hidratante Nívea e 1 (um) pacote de lenços umedecidos, distribuindo-os em duas sacolas reutilizáveis, enquanto a terceira agente desconhecida, cúmplice do réu e das demais agentes criminosas, vigiava corredor do setor em questão.

Na mesma ocasião, o acusado e suas duas cúmplices também colocaram, em uma terceira sacola reutilizável, 75 (setenta e cinco) desodorantes Rexona.

Na sequência, o increpado, com a ajuda das duas primeiras comparsas, pegou as duas sacolas contendo os bens subtraídos, deixando a terceira sacola contendo produtos do ofendido em seu interior, no corredor do estabelecimento comercial e, em seguida, todos

os rapinadores dirigiram-se até o caixa do mercado.

Ao chegar no guichê de pagamento, o réu e suas cúmplices passaram, simultaneamente, pelo caixa, sem pagar pelas mercadorias que estavam no interior das sacolas, e sem que a funcionária do estabelecimento comercial-vítima percebesse a subtração delas, deixando assim o palco delitivo, na posse da *res furtiva*.

Passo seguinte, as três comparsas do réu separaram-se dele e deixaram o local, ao passo que o increpado, na posse das mercadorias subtraídas, também deixou o estabelecimento comercial vitimado.

Todavia, durante a ação criminosa perpetrada pelo imputado e suas insondadas cúmplices, funcionários do estabelecimento comercial visualizaram, através das câmeras de monitoramento, o acusado caminhando nas escadarias internas em posse de duas sacolas pesadas e perceberam que, apesar de algumas mercadorias terem caído das sacolas, o increpado não se preocupava em pegá-las, buscando, tão somente, sair do local rapidamente.

Por essa razão, funcionários do supermercado buscaram abordar o réu e suas cúmplices já na via pública, ocasião em que o increpado, ao perceber a presença dos fiscais, correu em direção a um posto de combustíveis.

No posto de gasolina, o acusado desprezou as sacolas que trazia consigo, e que continham parte das mercadorias subtraídas ilicitamente, e correu até um ponto de ônibus, onde acabou sendo abordado.

Indagado informalmente, o increpado admitiu que

subtraiu os bens pertencentes ao estabelecimento-comercial vítima, e informou que o fez a fim de revender, posteriormente, os produtos.

Passo seguinte, a Polícia Militar foi acionada e o réu conduzido à Delegacia de Polícia, onde, perante a Autoridade Policial, permaneceu em silêncio (fl. 12).

Também nesta ocasião, ao acessar as imagens das câmeras de monitoramento, foi constatada a participação das três comparsas do acusado ainda não identificadas, bem como, localizada a terceira sacola reutilizável, contendo 75 (setenta e cinco) desodorantes Rexona, que também pertenciam ao ofendido, que o indiciado e suas ignotas comparsas também pretendiam subtrair.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 134/142, razão pela qual se insurge.

Contudo, sem razão em seu inconformismo.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do boletim de ocorrência (fls. 13/16); auto de prisão em flagrante (fls. 06); auto de exibição/apreensão (fls. 21); auto de avaliação (fls. 20), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria restou igualmente demonstrada.

Embora na fase extrajudicial o réu tenha permanecido em silêncio (fls. 12), em Juízo, confessou a prática delitiva, aduzindo que aceitou ir ao mercado na companhia de meninas que conhecia da comunidade onde mora para sair com sacolas e receberia a quantia de R\$ 400,00 para tanto e que utilizaria para pagar seu aluguel.

Elas o instruíram a sair com as sacolas com produtos e pegar o ônibus, mas quando chegou ao estacionamento, os seguranças do mercado saíram correndo atrás de si e foi pego (vídeo E-Saj de fls. 133).

A confissão do réu veio corroborada pelas demais provas colhidas.

O representante da empresa vítima, a testemunha Bruno Severino de Oliveira Silva, contou ter visto na sala de monitoramento do estabelecimento o réu segurando duas sacolas retornáveis pesadas e, apesar de alguns produtos terem caído da sacola, ele continuou o caminho. Chamou um fiscal e se aproximaram. Quando o acusado os viu, começou a andar mais rápido. Quando chegou próximo a um ponto de ônibus, o réu abandonou a sacola e tentou correr, mas conseguiram detê-lo. Na sacola dispensada, havia mais de 100 desodorantes. Levaram-no até dentro da loja, acionou o 190 e pediu para revisarem as imagens. Conseguiram visualizar três mulheres junto com ele, sendo elas as responsáveis em montar as três sacolas para ele com produtos e que o ajudam a passar pelo caixa sem pagar. Quando as comparsas percebem a movimentação dos fiscais, abandonaram uma outra sacola na loja que elas iam passar sem pagar também. Até a polícia chegar, o acusado chegou a oferecer dinheiro para ser liberado. Ele pediu o celular para ligar para a esposa. Depois houve uma ligação no aparelho do réu em que algumas mulheres ameaçaram o depoente e outros funcionários, dizendo que deveriam soltar o acusado, caso contrário ia acontecer algo com eles (vídeo E-Saj de fls. 133).

A policial militar Iandra Marques Santos relatou que foram acionados via rádio para atender a uma ocorrência no

supermercado Carrefour de detenção de suspeito. Chegando ao local, o réu já estava detido pelo funcionário do supermercado. Ao consultarem o documento, viram que ele constava como "procurado". A depoente viu um vídeo do réu no supermercado, passando em frente a um caixa com duas sacolas, por uma escada e depois tentando se evadir. Quando o acusado percebeu que os seguranças estavam atrás dele, começou a correr, jogou as sacolas no chão e depois foi detido. Pelos vídeos, a depoente recordou-se que o delito foi praticado junto com uma mulher. Reconheceu o acusado em audiência como o indivíduo que conduziu ao distrito policial (vídeo E-Saj de fls. 133).

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Valter Julio Santana dos Santos, confirmando terem sido acionados via COPOM para auxiliar o mercado porque tinha sido detido um sujeito pela prática de furto no local. Deslocaram-se até o local e conduziram as partes até o distrito policial. Antes da condução, foi feita a consulta criminal e constataram que o indivíduo estava procurado pela justiça. O depoente viu imagens do mercado, que mostrava só o réu saindo com as sacolas do mercado. O réu admitiu informalmente a prática do furto e que estava acompanhado de algumas moças, mas que elas tinham saído na frente (vídeo E-Saj de fls. 133).

Assim sendo, a análise do conjunto probatório demonstrou, suficientemente, que era mesmo o caso de recair sobre o apelante um juízo de reprovação penal.

Além da prova testemunhal, a confissão judicial robustece a demonstração da autoria delitiva, eis que o apelante admitiu

a prática delitiva, confirmando que agiu em conluio com comparsas não identificadas, porém, acabou sendo descoberto pelo representante da empresa vítima, foi detido logo após sair do estabelecimento e sua conduta foi também registrada pelas câmeras de segurança do local.

Em suma, a prova amealhada passa ao largo de ser insuficiente. Revela-se, outrossim, bastante sólida e confirmatória da denúncia pelos motivos acima explanados, a tornar a condenação do acusado nos termos em que proferida medida de rigor, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Em que pese não tenham sido aventados pedidos de readequação da pena imposta nas razões de recurso, anoto, *pro forma*, que a dosimetria resta acertada e bem fundamentada. O regime inicial do cumprimento de pena fixado, a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou da concessão da suspensão condicional da pena revelam-se adequados diante da reincidência específica do réu, não merecendo qualquer reparo.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora